

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Prorroga os prazos estabelecidos para o emprego, execução e prestação de contas dos recursos de caráter emergencial destinados pela Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 10 da Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e até o fim do exercício de 2022”. (NR)

“Art. 2º.....

“§ 3º A totalidade dos recursos destinados aos beneficiários e aos objetivos finais das ações emergenciais de que trata este artigo deverá ser empregada até 180 (cento e oitenta) dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º A execução das ações emergenciais de que trata este artigo poderá ser efetuada ao longo do exercício de 2021.

§ 4º A execução das ações emergenciais de que trata este artigo poderá ser efetuada ao longo do exercício de 2021.

§ 5º As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este artigo deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;



II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.” (NR)

.....

“Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020, estabeleceu auxílio emergencial para o setor cultural, que deveria durar enquanto o país passasse pela crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus.

Ao decorrer do ano, trabalhamos sobre a data limite de 31 de dezembro de 2020, prazo em que se encerram os efeitos do decreto de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Hoje, em meados de dezembro, é evidente que os problemas ocasionados pela doença estão muito distantes de serem superados nos próximos quinze dias.

O objetivo deste projeto é socorrer o setor cultural, ferido de morte por uma doença que se propaga com facilidade por entre multidões. Incapazes de exercer suas profissões da maneira tradicional, artistas de todo o país se veem reféns da divulgação virtual e da ajuda governamental para sobreviverem. A prorrogação da Lei 17.014, a Lei Aldir Blanc, aprovada neste Congresso Nacional no primeiro semestre de 2020, torna-se então fundamental para a subsistência da classe artística.

Cientes do papel imprescindível que cumprem em nossa sociedade os músicos, atores, cineastas, pintores e todos aqueles elencados pelo Art. 8º da lei de auxílio emergencial para a cultura, entendemos que este projeto reúne atributos suficientes para que seja apoiado e aprovado por todos os nossos pares.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.



Pedro Cunha Lima  
Deputado Federal

